



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026042-42.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026042-42.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelado: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Adriana Porto Mendes

Voto nº 50735

AÇÃO REGRESSIVA. Autora que busca o ressarcimento da indenização securitária paga ao seu segurado. Alegação de danos na mercadoria durante permanência no aeroporto. Não comprovação. Termo de vistoria elaborado que demonstra que a mercadoria já chegou no terminal de cargas com avarias. Descabimento de reparação civil. Sentença de improcedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/253, que julgou improcedente ação regressiva e condenou a autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora alegando, em síntese, que a improcedência da ação partiu de premissas absolutamente equivocadas, na medida em que desprezou as provas no sentido de que as mercadorias foram recepcionadas sem qualquer avaria pela Apelada, a qual, após 13 dias de guarda da carga, registrou os danos em seu sistema interno; deixou de observar que o íterim em que as avarias surgiram restou bem delimitado, sendo certo que a carga sofreu danos enquanto estava sob a guarda da Apelada; e sobrepôs uma vaga e incorreta alegação do regulador de sinistro em face de todas as demais provas produzidas na petição inicial e da realidade dos fatos. Pede seja reconhecido que faz jus ao ressarcimento, pela via regressa, da indenização que pagou à sua segurada pelos danos causados enquanto a mercadoria estava sob a guarda da Apelada.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Valor de R\$ 77.756,37 atribuído à causa.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem

deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a r. sentença recorrida, que bem decidiu a questão:

“Vistos. TOKIO MARINE SEGURADORA S/A move a presente ação regressiva de indenização em face de CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. Alega, em breve síntese, que celebrou contrato de seguro com a empresa Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Em novembro de 2023, a segurada providenciou a importação da mercadoria (produtos hospitalares), que desembarcaria no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No dia 22/11/2023, às 15:48 horas, a carga foi inspecionada, com a emissão do respectivo MANTRA - Manifesto de

Trânsito Aduaneiro e Armazenamento, logo ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos, não havendo registro de falha ou dano. Entretanto, no dia 05/12/2023, às 15:17 horas, quando a carga ainda estava nas dependências da requerida, foram anotadas em seu sistema as avarias, sejam elas: amassado, rasgado, furado, aberto e molhado. Nas dependências do recinto aduaneiro, foi emitido um termo de falta de avarias, em que foram reiteradas as avarias manifestadas. Por conta do ocorrido, a seguradora comunicou o ocorrido à autora. Desse modo, a autora contratou a empresa Comissária de Avarias para investigar a causa do sinistro. Com isso, foi emitido um termo, o qual concluiu a perda parcial da mercadoria. O valor total dos danos causados foi calculado da seguinte forma: R\$ 48.767,67 referentes ao valor do prejuízo parcial da carga; R\$ 989,91 referentes ao valor do frete estipulado; R\$ 4.975,77 referentes ao valor das despesas da importação; R\$ 5.473,33 referentes aos lucros esperados e R\$ 29.308,79. Ademais, a fim de diminuir os prejuízos, a seguradora vendeu as mercadorias como salvados, no importe equivalente a R\$1310,00. Acrescenta que não incluiu o valor devido a título de lucros cessantes por considerar que não restaram comprovados. Desse modo, considerando o ressarcimento realizado, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 77.756,37 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). A ré foi citada e apresentou defesa. Alega ausência de provas de ato ilícito/nexo causal que seja de responsabilidade da ré. Não há provas de que as cargas foram danificadas nas dependências do aeroporto. O relatório do sinistro registrado no MANTRA ratifica que as cargas foram recebidas com avarias pelo terminal de cargas da ré. Constatou a existência de diversas avarias nas mercadorias e que fez a ressavala no sistema em 05 de dezembro de 2023. As mercadorias já apresentavam avarias quando foram recebidas no terminal de carga. Requer a improcedência do pedido formulado. A autora apresentou réplica. As partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 248 e 249). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em razão do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil e por ser a matéria exclusivamente de direito. Além disso, a prova documental é a única necessária e já foi juntada aos autos. Passo à análise das questões apresentadas. Inicialmente, deixo consignado que não há motivo para a extinção do processo na forma prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. O procedimento utilizado pela autora é o adequado para a obtenção da tutela jurisdicional. O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento do requerimento, ou não, envolve o mérito a ser analisado no momento oportuno. Por ora, relevante apenas que não há impedimento legal ao ajuizamento da ação de ressarcimento. A petição inicial apresenta os requisitos previstos no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir foram indicados, o que é suficiente. A petição inicial foi corretamente instruída com a cópia dos documentos mencionados pela autora. Além disso, apenas será indeferida a petição inicial que impossibilitar o exercício do direito de defesa, o que não é o caso dos autos. Passo ao mérito. O pedido é improcedente. A autora ao ajuizar a ação alegou que em razão do contrato de seguro firmado pela empresa Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda e que pagou, descontados os lucros cessantes, o valor de R\$ 77.756,37 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), a título de indenização pelos danos causados à mercadoria armazenada inadequadamente pela requerida. Após a análise dos documentos apresentados, os elementos que constam dos autos não são suficientes para o acolhimento do pedido. Em primeiro lugar, observo que a contratação dos serviços de transporte aéreo e de depósito da mercadoria foi destinada à consecução dos objetivos econômicos da empresa segurada, razão pela qual não há motivos para aplicação da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Em segundo lugar, para atribuir à requerida a responsabilidade pela deterioração do produto confiado à sua guarda, haveria a necessidade de apurar que o problema ocorreu após o armazenamento da carga ou em razão do armazenamento inadequado, o que não restou comprovado. A vistoria que foi considerada como fundamento para o ajuizamento da ação (fls. 94/95) não foi realizada nas dependências do aeroporto, mas sim após a entrega da mercadoria, o que afasta a responsabilidade da ré pelo incidente. Além disso, o documento fls. 94, faz referência ao fato de que as mercadorias foram recebidas no terminal e que havia indícios de avarias, pois algumas caixas estavam molhas e abertas. Respeitados os argumentos apresentados pela autora, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelos danos causados às mercadorias se já apresentavam problemas quando foram encaminhadas ao terminal. As provas produzidas não são favoráveis à tese apresentada pela autora, o que autoriza a improcedência do pedido formulado. Os documentos juntados aos autos não são aptos a atribuir à ré a responsabilidade pelo incidente. A autora não solicitou a produção de outras provas, dispensando até mesmo a testemunhal e a realização de novas diligências considerando a informação prestada a

fls. 249. Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.”

De fato, conquanto a apelada seja concessionária que administra o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, sendo aplicável, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da CF, relativamente aos usuários do serviço, é necessário, no entanto, haver nexo de causalidade entre a falha o na prestação do serviço público e o dano devidamente comprovado.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora não demonstrou que as avarias encontradas foram de responsabilidade do aeroporto, inexistindo comprovação indene de dúvidas de que a ré recebeu as mercadorias em perfeito estado da transportadora aérea.

O que se constata é que a carga já chegou no terminal de cargas em 22/11/2023 com divergência de peso, rasgado, furado, aberto e molhado, sendo que em 11/12/2023 a mercadoria foi recebida pelo transportador terrestre que também fez ressalvas quanto às avarias de amassado e molhado, o que se verifica do termo de vistoria elaborado (fls. 94/95), o qual embora tenha embasado o ajuizamento da ação, não foi realizado nas dependências do aeroporto, mas após a entrega da mercadoria, conforme bem consignado na sentença.

Nota-se que a própria seguradora aduz que se trata no mínimo, de “presunção” de que os danos se deram na execução do contrato de depósito realizado pela apelada, reforçando a tese de falta de provas de que o dano ocorreu durante a permanência no aeroporto.

Portanto, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 5% (cinco) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator